SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2585659 - AL (2024/0072183-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	WAGNER DE LIMA FERREIRA
AGRAVANTE	:	W R C M DE A (MENOR)
REPR. POR	:	M E DE M O
AGRAVANTE	:	W G P (MENOR)
REPR. POR	:	C DA C P
AGRAVANTE	:	WALLYSON DE LIMA RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	:	WALTER DA SILVA CAVALCANTE
AGRAVANTE	:	WASHINGTON RAFAEL DA SILVA
AGRAVANTE	:	WEGIDA DE LIMA SANTOS
AGRAVANTE	:	WELLINGTON SILVA DE LIMA
AGRAVANTE	:	WESLEY DAVI TAVARES DA SILVA
AGRAVANTE	:	EDUARDA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	:	BRASKEM S.A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CORRELATA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que o inadmitiu por incidência da Súmula n. 7 do STJ; recurso especial dirigido contra acórdão em agravo de instrumento do Tribunal de Justiça de Alagoas, nos autos de ação de indenização por danos morais.
2. A controvérsia versa sobre a suspensão do processo individual até o cumprimento de acordo e seus aditivos firmados na ação civil pública correlata.

Documento eletrônico VDA60459751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 28566932-182f-48ef-804f-49e54361de13

3. A Corte de origem conheceu parcialmente o agravo de instrumento e negou-lhe provimento, mantendo o sobrestamento do feito em atenção à deliberação colegiada de 7/2/2022 e ao cronograma estimado da ACP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 1022 e 489, §1º, do CPC por omissão, contradição, obscuridade e falta de fundamentação específica; (ii) saber se a suspensão compulsória da ação individual, diante da ACP, contraria os arts. 337, §§1º-3º, do CPC e 81 e 104 do CDC; (iii) saber se o sobrestamento pode exceder o limite do art. 313, §4º, do CPC; e (iv) saber se é relevante a alegação referente ao art. 1003, §5º, do CPC quanto à tempestividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa dos arts. 1022 e 489, § 1º, do CPC, porque o acórdão dos embargos enfrentou de modo claro e objetivo os pontos necessários ao deslinde, delimitando a manutenção do sobrestamento por colegialidade e calendário da ACP.
6. A coexistência de ação coletiva e ação individual não impõe suspensão da demanda individual; a suspensão para aguardar desfecho incerto afronta a celeridade e a eficiência jurisdicional, impondo o levantamento do sobrestamento.
7. Fica prejudicada a análise da tese relativa ao art. 313, § 4º, do CPC, diante do afastamento do sobrestamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação dos arts. 1022 e 489, §1º, do CPC quando o acórdão enfrenta de maneira suficiente as questões relevantes e explicita os fundamentos da manutenção do sobrestamento. 2. É incabível o sobrestamento de ação individual para aguardar o desfecho de ação civil pública correlata, por afronta aos princípios da celeridade e da eficiência, impondo-se o levantamento da suspensão. 3. Fica prejudicada a análise do art. 313, §4º, do CPC quando afastado o sobrestamento".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 337, §§ 1º-3º, 489, § 1º, 1003, § 5º, 1022 e 313, § 4º; CDC, arts. 81 e 104.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, EDcl no AREsp n. 2.904.585/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/5/2026; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.924.017/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 22/4/2026; STJ, AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.516.230/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60459751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 28566932-182f-48ef-804f-49e54361de13

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 28566932-182f-48ef-804f-49e54361de13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2585659 - AL (2024/0072183-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	WAGNER DE LIMA FERREIRA
AGRAVANTE	:	W R C M DE A (MENOR)
REPR. POR	:	M E DE M O
AGRAVANTE	:	W G P (MENOR)
REPR. POR	:	C DA C P
AGRAVANTE	:	WALLYSON DE LIMA RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	:	WALTER DA SILVA CAVALCANTE
AGRAVANTE	:	WASHINGTON RAFAEL DA SILVA
AGRAVANTE	:	WEGIDA DE LIMA SANTOS
AGRAVANTE	:	WELLINGTON SILVA DE LIMA
AGRAVANTE	:	WESLEY DAVI TAVARES DA SILVA
AGRAVANTE	:	EDUARDA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	:	BRASKEM S.A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CORRELATA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que o inadmitiu por incidência da Súmula n. 7 do STJ; recurso especial dirigido contra acórdão em agravo de instrumento do Tribunal de Justiça de Alagoas, nos autos de ação de indenização por danos morais.
2. A controvérsia versa sobre a suspensão do processo individual até o cumprimento de acordo e seus aditivos firmados na ação civil pública correlata.

Documento eletrônico VDA59439914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:50
Código de Controle do Documento: 2e419418-15c6-4571-b05e-e21c80c19718

3. A Corte de origem conheceu parcialmente o agravo de instrumento e negou-lhe provimento, mantendo o sobrestamento do feito em atenção à deliberação colegiada de 7/2/2022 e ao cronograma estimado da ACP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 1022 e 489, §1º, do CPC por omissão, contradição, obscuridade e falta de fundamentação específica; (ii) saber se a suspensão compulsória da ação individual, diante da ACP, contraria os arts. 337, §§1º-3º, do CPC e 81 e 104 do CDC; (iii) saber se o sobrestamento pode exceder o limite do art. 313, §4º, do CPC; e (iv) saber se é relevante a alegação referente ao art. 1003, §5º, do CPC quanto à tempestividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa dos arts. 1022 e 489, § 1º, do CPC, porque o acórdão dos embargos enfrentou de modo claro e objetivo os pontos necessários ao deslinde, delimitando a manutenção do sobrestamento por colegialidade e calendário da ACP.
6. A coexistência de ação coletiva e ação individual não impõe suspensão da demanda individual; a suspensão para aguardar desfecho incerto afronta a celeridade e a eficiência jurisdicional, impondo o levantamento do sobrestamento.
7. Fica prejudicada a análise da tese relativa ao art. 313, § 4º, do CPC, diante do afastamento do sobrestamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação dos arts. 1022 e 489, §1º, do CPC quando o acórdão enfrenta de maneira suficiente as questões relevantes e explicita os fundamentos da manutenção do sobrestamento. 2. É incabível o sobrestamento de ação individual para aguardar o desfecho de ação civil pública correlata, por afronta aos princípios da celeridade e da eficiência, impondo-se o levantamento da suspensão. 3. Fica prejudicada a análise do art. 313, §4º, do CPC quando afastado o sobrestamento".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 337, §§ 1º-3º, 489, § 1º, 1003, § 5º, 1022 e 313, § 4º; CDC, arts. 81 e 104.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, EDcl no AREsp n. 2.904.585/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/5/2026; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.924.017/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 22/4/2026; STJ, AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.516.230/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59439914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:50
Código de Controle do Documento: 2e419418-15c6-4571-b05e-e21c80c19718

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WAGNER DE LIMA FERREIRA e outros contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por entender que a pretensão recursal demandaria rediscussão do mérito com reexame de fatos e provas, em incompatibilidade com o art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (fls. 501-503).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas em agravo de instrumento, nos autos de ação de indenização por danos morais (fls. 143-151).

O julgado foi assim ementado (fls. 143-144):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O CUMPRIMENTO DO ACORDO E SEUS ADITIVOS CELEBRADO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ENVOLVENDO A LIDE. PRAZO ESTABELECIDO PARA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, INCLUSIVE REPARAÇÃO MORAL, QUE AINDA NÃO SE ESGOTOU.
> PEDIDO DA AGRAVADA NO SENTIDO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM FACE DE TRANSAÇÃO ENTRE OS LITIGANTES. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA CORTE RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANTIDA A SUSPENSÃO DO PROCESSO ORIGINÁRIO, EM ATENÇÃO AO ESTABELECIDO PELA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DE 7.02.2022. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 386):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABÍVEL NESTA VIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTUITO PROTELATÓRIO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Documento eletrônico VDA59439914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:50
Código de Controle do Documento: 2e419418-15c6-4571-b05e-e21c80c19718

Nas razões do recurso especial, a parte aponta:

a) 1022 do Código de Processo Civil e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido e o acórdão dos embargos de declaração teriam incorrido em omissão quanto às teses sobre ausência de conexão/litispendência entre a ação individual e a ação coletiva, ofensa ao acesso à justiça e à duração razoável do processo, e ausência de fixação do prazo máximo de suspensão; teriam apresentado contradição ao aplicar entendimento sumulado sem correlação com a decisão e obscuridade quanto aos fundamentos de manutenção do sobrestamento, além de falta de fundamentação específica sobre os pontos suscitados (fls. 401-404);

b) 337, §§ 1º-3º, do Código de Processo Civil e 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, já que foi sustentada a inexistência de tríplice identidade entre ações coletiva e individual, a adoção do sistema *opt out* e a faculdade do autor quanto ao sobrestamento, tendo o acórdão recorrido mantido suspensão compulsória em descompasso com tais normas (fls. 404-406); e

c) 313, § 4º, do Código de Processo Civil, pois se afirmou que a suspensão não poderia exceder um ano e o acórdão recorrido teria mantido sobrestamento sem delimitar prazo máximo, contrariando a regra legal (fls. 407-408).

d) 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, porquanto se alegou a tempestividade do recurso e o direito ao conhecimento do apelo dentro do prazo legal, com fundamento na contagem em dias úteis (fl. 401).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos federais indicados, com a reforma do acórdão recorrido, determinando-se o prosseguimento da ação individual e o afastamento do sobrestamento; requer ainda que se declare a nulidade do acórdão por ofensa aos arts. 1.022 e 489 do

Documento eletrônico VDA59439914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:50
Código de Controle do Documento: 2e419418-15c6-4571-b05e-e21c80c19718

Código de Processo Civil, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para saneamento das omissões (fl. 408).

Contrarrazões às fls. 482-493.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o sobrestamento do processo originário (ação de indenização por danos morais) até o cumprimento do acordo e seus aditivos celebrados na ação civil pública correlata (fls. 145-151).

A Corte de origem conheceu parcialmente o agravo de instrumento e negou-lhe provimento, mantendo a suspensão do feito "em atenção ao estabelecido pela Seção Especializada Cível de 7.02.2022", destacando que o acordo na ACP prevê compensação financeira, inclusive por danos morais, e fixou cronograma estimado até dezembro de 2022 (fls. 148-151).

I - Arts. 1.022 do Código de Processo Civil e 489, §1º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, aduzindo omissão sobre: i) inexistência de conexão/litispendência entre ação coletiva e individual; ii) violação ao acesso à justiça e à duração razoável do processo pela suspensão; e iii) ausência de fixação do prazo máximo de suspensão; além de contradição e obscuridade na fundamentação (fls. 401-404).

O acórdão dos embargos rejeitou os aclaratórios, afirmando inexistir contradição interna e omissão, que "não se confunde com conclusão divergente aos

Documento eletrônico VDA59439914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:50
Código de Controle do Documento: 2e419418-15c6-4571-b05e-e21c80c19718

interesses da parte", e assentou que a manutenção do sobrestamento decorreu do princípio da colegialidade e do cronograma do acordo na ACP, com aplicação de multa por intuito protelatório (fls. 390-396).

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 337, §§1º-3º, do Código de Processo Civil, 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990)

O recorrente afirma que não há litispendência ou conexão, pois inexiste tríplice identidade entre ação coletiva e individual; sustenta o sistema opt out e a faculdade do autor quanto ao sobrestamento, de modo que a suspensão compulsória violou os arts. 337, §§1º-3º, do CPC e 81 e 104 do CDC (fls. 404-406).

O acórdão recorrido manteve a suspensão com base na deliberação colegiada da Corte estadual e no acordo homologado na ACP, cuja cláusula prevê compensação por danos morais e materiais, e indicou estimativa de conclusão das

Documento eletrônico VDA59439914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:50
Código de Controle do Documento: 2e419418-15c6-4571-b05e-e21c80c19718

ações até dezembro de 2022, reputando “cauteloso” sobrestar as ações individuais para observância do calendário (fls. 148-151).

Quanto à insurgência contra a determinação de sobrestamento do processo, pois há ação civil pública – macrolide revisora (n. 0807343-54.2024.4.05.8000) que discute a validação e os efeitos dos acordos coletivos, esta Corte já decidiu, em hipótese análoga à tratada nos presentes autos, que "a coexistência de ação coletiva e ação individual é admitida pelo sistema processual, inexistindo, na hipótese, fundamento jurídico que imponha a suspensão da ação individual por causa da ação civil pública superveniente, motivo pelo qual se mostra incabível o sobrestamento requerido" (EDcl no AREsp n. 2.904.585/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026).

No mesmo sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. AÇÃO COLETIVA EM TRÂMITE. INDEFERIMENTO. CELERIDADE E EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC/2015. PROPÓSITO PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO.
>
> 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022) , sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
>
> 2. Especificamente em relação ao desastre socioambiental envolvendo a BRASKEM, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a suspensão do processo, para aguardar o incerto desfecho da ação coletiva, afronta os princípios da celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional.
>
> 3. Afasta-se a multa do art. 1026 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.924.017/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Documento eletrônico VDA59439914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:50
Código de Controle do Documento: 2e419418-15c6-4571-b05e-e21c80c19718

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM VIRTUDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AFUNDAMENTO DO SOLO EM MACEIÓ/AL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. COISA JULGADA FORMAL. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APÓS A MACROLIDE OU AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA EFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
>
> 1. Agravo interno contra decisão monocrática que havia deferido tutela provisória para suspender processo individual até o trânsito em julgado de ação civil pública.
>
> 2. O objetivo recursal é decidir se é necessária a suspensão da demanda individual em virtude da tramitação de ação coletiva.
>
> 3. A extinção da demanda individual, sem resolução de mérito, por homologação de acordo, produz coisa julgada formal, que não impede a parte de promover o cumprimento de eventual sentença coletiva favorável ou de ajuizar nova ação, sendo desnecessário sobrestar a causa.
>
> 4. A suspensão para aguardar desfecho incerto da ação coletiva contraria os princípios da celeridade processual e da eficiência jurisdicional.
>
> 5. A ação coletiva discute a ilegalidade do tabelamento dos danos morais e visa sua majoração; eventual procedência fará coisa julgada material favorável aos aderentes, o que reforça a prescindibilidade de sobrestamento.
>
> 6. Agravo interno provido. (AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.516.230/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

III - Art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que a suspensão não poderia exceder um ano e que o acórdão manteve sobrestamento sem delimitar o prazo máximo, contrariando o art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 407-408).

O acórdão recorrido fundamentou a suspensão pela colegialidade e pela necessidade de respeito ao cronograma da ACP, referindo a estimativa de conclusão até dezembro de 2022, sem tratar especificamente do limite de um ano do § 4º do art. 313 (fls. 148-151).

Afastado o sobrestamento do feito, fica prejudicada a análise da insurgência quanto a seu prazo de duração.

IV - Conclusão

Documento eletrônico VDA59439914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:50
Código de Controle do Documento: 2e419418-15c6-4571-b05e-e21c80c19718

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para determinar o levantamento do sobrestamento do feito**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59439914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:50
Código de Controle do Documento: 2e419418-15c6-4571-b05e-e21c80c19718

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.585.659 / AL

Número Registro: 2024/0072183-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07187914420208020001 08007818920228020000 080078189202280200050000
080078189202280200050001 7187914420208020001 8007818920228020000
800781892022802000050000 800781892022802000050001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WAGNER DE LIMA FERREIRA
AGRAVANTE	: W R C M DE A (MENOR)
REPR. POR	: M E DE M O
AGRAVANTE	: W G P (MENOR)
REPR. POR	: C DA C P
AGRAVANTE	: WALLYSON DE LIMA RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	: WALTER DA SILVA CAVALCANTE
AGRAVANTE	: WASHINGTON RAFAEL DA SILVA
AGRAVANTE	: WEGIDA DE LIMA SANTOS
AGRAVANTE	: WELLINGTON SILVA DE LIMA
AGRAVANTE	: WESLEY DAVI TAVARES DA SILVA
AGRAVANTE	: EDUARDA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	: BRASKEM S.A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
	FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Documento eletrônico VDA60448159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:48
Código de Controle do Documento: 7c768d5e-11e9-4693-ba58-4531add34544

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:48
Código de Controle do Documento: 7c768d5e-11e9-4693-ba58-4531add34544